



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.685-A, DE 2023

(Do Sr. Átila Lira)

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica e superior internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º-A foi inserido na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pela Lei nº 13.716, de 2018. Trata-se de disposição relevante para assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes que, por razões de saúde, se encontrem impedidos de frequentar o ambiente escolar.

A medida, porém, contemplou apenas a educação básica. Embora ela abranja as etapas de educação obrigatória, é preciso considerar que também, no caso da educação superior, o estudante pode e deve ter direito à assistência educacional para dar continuidade a seus estudos.



LexEdit
* c d 2 3 5 1 9 0 2 2 2 3 0 *

É fato que, na educação superior, na esfera do sistema federal de ensino, uma larga parcela do corpo discente (77% das matrículas em cursos de graduação, em 2021) está vinculada a instituições particulares de ensino. Lembre-se, porém, que a atenção, por meio de exercícios domiciliares, em vários casos de afastamento por motivo de saúde, já é uma obrigação desde a edição do Decreto-lei nº 1.044, de 1969.

A modificação proposta pelo presente projeto de lei atualiza, em perspectiva federativa, o tratamento do tema, também aí contemplando o estudante da educação superior.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA

2023-3566

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 4-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
---	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2023

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.685, de 2023, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996) para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde, atualmente garantido apenas aos estudantes da educação básica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 5 1 1 9 3 2 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Dados da recém-divulgada Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022 (Pnad Contínua) apontam os problemas de saúde permanentes como a principal causa do abandono escolar e de não frequência à escola em quase 4% dos casos. Certamente, parte desses casos de abandono poderiam ser evitados pela manutenção do vínculo entre os estudantes e a instituição de ensino durante períodos de internação para tratamento.

O Projeto de Lei nº 2.685, de 2023, ora em análise, pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde. Na redação atual da LDB, alterada no ano de 2018, esse direito é garantido apenas aos estudantes da educação básica.

Como lembra o autor em sua justificativa ao Projeto, “é preciso considerar que também, no caso da educação superior, o estudante pode e deve ter direito à assistência educacional para dar continuidade a seus estudos.”

Estamos de acordo com a afirmação. Não há nada que justifique a exclusão desses alunos de um direito tão importante para a continuidade da trajetória acadêmica. Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.685, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-17322



* C D 2 3 6 5 1 1 9 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 18/12/2023 16:17:54.327 - CE
PAR 1 CE => PL 2685/2023

